WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES, COMPRAS E ANALÍSE DE CONTRATOS DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC.**

Ref.:

Pregão Eletrônico N.º Sesc/SC Nº 363/2023

RC Nº 150317/2023

A WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.897.277/0001-27, localizada na Rua Walter Pinati, N° 111, Loanda/PR, através de seu representante legal tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias assegurado o direito previsto no capitulo 10 inciso 10.1 do presente edital respeitosamente apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao resultado preliminar com a decisão desta nobre Comissão de Licitação, que declarou a licitante SEGPLUS – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ N° 11.933.418/0001-78 habilitada no processo em epígrafe pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## SÍNTESE DOS FATOS

O Serviço Social Do Comércio - SESC/SC realizou o presente certame que tem como objeto “A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para a unidade do Sesc SC em Rio Do Sul, finalizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante recorrida, diante da proposta com menor valor financeiro à administração, entretanto, a eleição desta proposta como a mais vantajosa e de menor valor contem equívocos e inconformidades latentes dos quais ferem os princípios administrativos inerentes ao processo licitatório. Ilustre Pregoeiro (a) e comissão de licitação o respeitável julgamento destas razões recursais interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno

de todas as exigências do presente processo licitatório. “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

## DAS RAZÕES DA REFORMA

A nobre comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu na prática de ato manifestadamente equivocado vejamos:

A licitante recorrida não está enquadrada como ME/EPP



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 11.933.418/0001-78 MATRIZ | | 14/04/2010 |

| NOME EMPRESARIAL |
|---|
| SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA |

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| SEGPLUS - SISTEMA DE SEGURANCA | DEMAIS |

| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL |
|---|
| 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada |

| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS |
|---|
| 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico |

| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA |
|---|
| 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R AMAZONAS DE SOUZA AZEVEDO | 328 | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 82.520-620 | BACACHERI | CURITIBA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| FINANCEIRO@GRUPOSEGPLUS.COM.BR | (41) 3043-0909 |

| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) |
|---|
| ***** |

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 14/04/2010 |

| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|
| |

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

A preferência por empresas enquadradas como ME/EPP, visa, proporcionar uma disputa mais equilibrada e igualitária a não observação a esses preceitos contrariam princípio constitucional da isonomia” e à “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, cujos preceitos servem de base ao processo licitatório na busca da ampla competitividade.

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicite satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais

depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital (Marçal JUSTEN FILHO).

Neste sentido observemos o artigo 44, da LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Elucidemos que por conta da habilitação tardia e das situações que englobam empate ficto, cujo instituto permite que as empresas, dentro das margens adotadas na referida da lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora.

A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional (Ana Paula Rocha Bonfim).

Poderemos também o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170 , INC, IX , DA CF . DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado

idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123 /06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO.... SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018).

**DOS PEDIDOS**

a) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal.

b) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliadas as circunstâncias do presente certame seja concedido a licitante recorrente a possibilidade de apresentar proposta de preços inferior à empresa inicialmente considerada vencedora.

c) Consequente que a habilitação da empresa recorrida seja revogada uma vez que não apresentou a proposta mais vantajosa a administração.

WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

d) Não sendo este o entendimento de Vossa(s) Senhoria(s), que seja submetida os autos a autoridade superior competente para apreciação final;

Nestes termos pedimos e aguardamos deferimento.

Loanda, 06 de Fevereiro de 2024.

